# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**DIGITALIZADO**

EM: 01/03/01

Roberta Rocha
FUNCIONÁRIO

DATA 20/04/82

PROJETO DE LEI Nº 0040182

ASSUNTO

Reajusta os valores mensais da retribuição dos cargos e das funções gratificadas que indica e dá outras providências.

VEREADOR: Prefeito Municipal - mensagem -0016

LEI Nº 5566 DE 30/04/82

DIOM Nº 7390 DE 07/05/82

ARQUIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA - AL

LEI Nº 5566 DE 30 DE Abril DE 1982

Reajusta os valores mensais da retribuição dos cargos e das funções gratificadas que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os valores mensais da retribuição a que fazem jus os ocupantes dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas da Administração Direta, na área do Poder Executivo, passam a ser os constantes dos Anexos I e II, que ficam fazendo parte integrante desta Lei, observadas as datas de vigência ali indicadas.

Art. 2º - O salário-família devido ao funcionário público municipal, sujeito ao regime estatutário, passará a ser pago à razão de Cr$ 550,00 (quinhentos e cinquenta cruzeiros) mensais por dependente, a partir de 1º de outubro de 1982.

Parágrafo único - Em caso de falecimento do funcionário, o salário-família continuará a ser pago aos seus beneficiários, vigorando o disposto neste parágrafo a partir de 1º de maio de 1982.

Art. 3º - A retribuição mensal do cargo de Secretário Municipal, compreendendo vencimento fixo e representação, passa a ter os valores constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 4º - Os proventos mensais dos aposentados e dos funcionários em disponibilidade serão atualizados, a partir de 1º de maio de 1982 e 1º de outubro de 1982, respectivamente, tomando-se como base do cálculo, para essa atualização, os valores atribuídos por lei, com aquelas vigências, ao vencimento básico ou salário do cargo ou emprego em que o servidor passou à inatividade ou daquele que, por via de reclassificação ou transformação, o sucedeu.

§ 1º - Se a aposentadoria ou disponibilidade houverem sido decretadas com proventos proporcionais, observar-se-á, na aplicação do critério estabelecido neste artigo, a respectiva proporcionalidade, considerada a legislação vigente à epoca da inativi-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

dade.

§ 2º - Se o funcionário houver passado à inatividade com as vantagens de cargo em comissão ou de função gratificada, a atualização dos respectivos proventos, segundo o critério previsto neste artigo, far-se-á em relação às parcelas de vencimento, salário, representação ou gratificação de função, conforme o caso, considerada a correspondência com o nível, padrão ou símbolo do cargo, emprego ou função gratificada de origem.

§ 3º - Não havendo, na área da Administração Direta do Poder Executivo, cargo ou emprego que sirva de paradigma para a atualização de proventos, quer dos aposentados, quer dos funcionários em disponibilidade, na forma estabelecida neste artigo, sobre os mesmos, no seu total, incidirão os seguintes reajustamentos: a partir de 1º de maio de 1982, 30% (trinta por cento); a partir de 1º de outubro de 1982, 45% (quarenta e cinco por cento), calculado este último percentual cumulativamente sobre os valores resultantes da aplicação do percentual anterior.

§ 4º - Os critérios de reajustamento estabelecidos neste artigo não se aplicarão aos inativos em cujos proventos tenha sido incluída, para efeito de integralização do respectivo total, parcela representada por vantagem financeira acessória de valor fixo, desde que não constituída por gratificação de função ou representação de cargo em comissão, devendo aqueles proventos, considerados como um todo indivisível, ser aumentados em 30% (trinta por cento), a partir de 1º de maio de 1982, elevando-se o montante daí resultante de 45% (quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de outubro de 1982.

§ 5º - No caso dos funcionários que passaram à inatividade com proventos calculados com base em vencimentos constantes da tabela de níveis salariais de 1 a 18 da Administração Direta do Poder Executivo, a aplicação do disposto no "caput" deste artigo será disciplinada em decreto executivo estabelecendo a equivalência dos níveis ou cargos em que ocorreu aquela inatividade com os padrões ou cargos em vigor, de modo que a parcela fixa daqueles proventos, relativa ao vencimento respectivo, corresponda sempre ao vencimento do funcionário em atividade cujo cargo ou padrão tenha servido de paradigma.

Art. 5º - Nenhum provento de aposentadoria poderá ser inferior, no seu total, à importância mensal de Cr$ 5.402,00 (cinco mil, quatrocentos e dois cruzeiros), a partir de 1º de maio de 1982, elevando-se esse teto mínimo para Cr$ 7.833,00 (sete mil, oitocentos e trinta e três cruzeiros), a partir de 1º de outubro de 1982.

Art. 6º - As pensões ordinárias pagas pelo erário municipal ficam majoradas em 30% (trinta por cento), a partir de 1º de maio de 1982, aumentando-se de 45% (quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de outubro de 1982, o total daí resultante.

§ 1º - Nenhuma pensão ordinária atribuída ao conjunto de dependentes de segurado falecido do Instituto de Previdência do Município será inferior, a partir de 1º de maio de 1982, a Cr$ 4.228,00 (quatro mil, duzentos e vinte e oito cruzeiros), e a Cr$ 6.131,00 ( seis mil, cento e trinta e um cruzeiros), a partir de 1º de outubro de 1982.

§ 2º - Efetuado o rateio da pensão entre os dependentes, a cota atribuída à viúva, quando houver, não poderá ser inferior, em hipótese nenhuma, à quantia mensal de Cr$ 3.739,00 ( três mil, setecentos e trinta e nove cruzeiros), a partir de 1º de maio de 1982, e de Cr$ 5.422,00 (cinco mil, quatrocentos e vinte e dois cruzeiros), a partir de 1º de outubro de 1982.

Art. 7º - As pensões especiais, de caráter individual, não vinculadas ao salário mínimo, devidas pelo erário municipal, em razão de leis específicas, serão majoradas em 30% ( trinta por cento), a partir de 1º de maio de 1982, elevando-se o total daí resultante de 45% (quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de outubro de 1982.

Parágrafo único - Às pensões de que trata este artigo não se aplica o disposto no art. 6º e seus parágrafos desta Lei.

Art. 8º - Os vencimentos dos Juízes Titulares, Juízes Substitutos e Auditores, em disponibilidade, do extinto Tribunal de Contas do Município, bem como os proventos dos aposentados em qualquer dos referidos cargos, considerados estes como aqueles no seu total, serão aumentados em 30% (trinta por cento), a partir de 1º de maio de 1982, e 45% (quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de outubro de 1982.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

§ 1º - Aos proventos dos aposentados de que trata este artigo, cuja inatividade tenha sido decretada antes da vigência da Lei nº 5.297, de 26 de agosto de 1980, acrescentar-se-á, por ano de serviço, quantia correspondente a 2% (dois por cento) do valor resultante do reajustamento ora concedido a partir de 1º de maio de 1982, incidindo o segundo percentual de aumento sobre o novo montante assim fixado.

§ 2º - Aos aposentados e disponíveis a quem se refere este artigo não se aplicam as regras constantes do art. 4º e seus parágrafos desta Lei, bem como, quanto aos disponíveis, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 5.297, de 26 de agosto de 1980.

Art. 9º - Os valores mensais do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo da Secretaria de Finanças do Município passam a ser os constantes do Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Art. 10 - Os cargos da categoria funcional de Condutor de Viatura, classes A e B, em número de dois, lotados na Secretaria de Finanças do Município, passam a ser classificados na classe C, código SEG 102, nível 06, sendo considerados extintos à medida que vagarem.

Art. 11- As vagas existentes na classe inicial da categoria funcional de Técnico em Tributos Municipais,quando da impossibilidade do acesso dos ocupantes da classe "F" da categoria funcional de Fiscal de Tributos Municipais,por inexistirem nessa classe candidatos legalmente habilitados,poderão ser providas por fiscais de tributos municipais,ocupantes de outras classes,desde que preencham os requisitos de qualificação exigidos pelo Decreto nº 5547,de 20 de março de 1980,e tenha prestado serviços à Prefeitura de Fortaleza,pelo período mínimo de 12(doze) anos sob o regime jurídico do Estatuto dos Funcionários públicos do Município de Fortaleza.

Art. 12- As vagas nas classes "A" das categorias funcionais de Condutor de Viatura e Agente Técnico de Cadastro, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, serão preenchidas

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

pelo pessoal que, atualmente, presta serviços à Secretaria de Finanças no Projeto de "Recadastramento", mediante aprovação em teste de seleção, a ser aplicado pela Secretaria de Finanças, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados, não se aplicando, nestes casos, as disposições do art. 14 da Lei nº 5.177, de 31 de agosto de 1979.

Art. 13 - Ficam reajustados, na forma do anexo V, parte integrante desta Lei, os valores do vencimento e salário dos cargos de provimento efetivo e das funções de contratados da Procuradoria Geral do Município.

Art. 14 - Os proventos de aposentadoria dos Professores, Especialistas em Educação e Orientadores de Aprendizagem, que passaram à inatividade antes da vigência da Lei nº 5.305, de 12 de setembro de 1 980 (Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza), serão reajustados, a partir de 1º de maio de 1982 e 1º de outubro de 1982, adotando-se no respectivo cálculo o critério excepcionalmente estabelecido no § 3º do art. 4º da presente Lei.

Art. 15 - Ficam reclassificados no padrão CC-2 os cargos de Oficial de Gabinete, CC-2.A, lotados no Gabinete do Prefeito.

'Art. 16 - São criados 3 (três) cargos de Agente Financeiro Especial, classe B, do grupo Serviços Administrativos Fazendários - SAF - 200 - com lotação na Secretaria de Finanças do Município, devendo os mesmos extinguir-se, automaticamente, na medida em que vagarem.

Parágrafo único - nos cargos de que trata este artigo poderão ser aproveitados, na forma do disposto no art. 89 do Estatuto dos Funcionários públicos do Município, os Auditores em disponibilidade não punitiva do extinto Tribunal de Contas do Município".

Art. 17 - As frações de cruzeiro, resultantes da aplicação de percentuais, na forma prevista nesta Lei, serão arredondadas para a unidade monetária imediatamente superior.

Art. 18 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias dos ór-

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA - ARQUIVO

gãos por ela alcançados, podendo o Chefe do Poder Executivo suplementá-las, nos valores devidos, em caso de insuficiência de recursos.

Art. 19 - Esta Lei vigora a partir de 1º de maio de 1982, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 30 DE Abril DE 1982.

Lúcio Gonçalo de Alcantara
Prefeito - Municipal

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO

| SÍMBOLO | VENCIMENTO (EM CR$) | | REPRESENTAÇÃO (EM CR$) | |
|---|---|---|---|---|
| | A partir de 01.05.82 | A partir de 01.10.82 | A partir de 01.05.82 | A partir de 01.10.82 |
| CC - 1 | 15.960 | 15.960 | 102.922 | 154.383 |
| CC - 1.A | 14.280 | 14.280 | 70.308 | 105.462 |
| CC - 1.B | 12.600 | 12.600 | 54.559 | 81.839 |
| CC - 2 | 11.760 | 11.760 | 46.358 | 69.537 |
| CC - 2.A | 9.408 | 9.408 | 24.701 | 37.052 |
| CC - 3 | 7.056 | 7.056 | 15.606 | 23.409 |
| CC - 4 | 6.115 | 6.115 | 14.327 | 21.491 |
| CC - 5 | 3.763 | 3.763 | 9.234 | 13.851 |

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
- DE FORTALEZA -

ANEXO II

FUNÇÕES GRATIFICADAS

| SÍMBOLO | GRATIFICAÇÃO (EM CR$) | |
|---|---|---|
| | A partir de 01.05.82 | A partir de 01.10.82 |
| FG.A.1 | 24.701 | 37.052 |
| FG.1 | 17.254 | 25.019 |
| FG.2 | 9.610 | 13.935 |
| FG.3 | 4.805 | 6.968 |

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

ANEXO III

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

| VENCIMENTO | (EM CR$) | REPRESENTAÇÃO | (EM CR$) |
|---|---|---|---|
| A partir de 01.05.82 | A partir de 01.10.82 | A partir de 01.05.82 | A partir de 01.10.82 |
| 15.960 | 15.960 | 102.922 | 154.383 |

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO IV

SECRETARIA DE FINANÇAS

| NIVEL | V E N C I M E N T O - (Cr$ 1,00) | |
|---|---|---|
| | A partir de 1º/05/82 | A partir de 1º/10/82 |
| ESF 01 | 13.920 | 20.184 |
| ESF 02 | 15.034 | 21.799 |
| ESF 03 | 16.237 | 23.543 |
| ESF 04 | 17.536 | 25.426 |
| ESF 05 | 18.939 | 27.460 |
| ESF 06 | 20.454 | 29.657 |
| ESF 07 | 22.090 | 32.030 |
| ESF 08 | 23.857 | 34.592 |
| ESF 09 | 25.765 | 37.359 |
| ESF 10 | 27.826 | 40.348 |
| ESF 11 | 30.052 | 43.576 |
| ESF 12 | 32.456 | 47.062 |
| ESF 13 | 35.052 | 50.827 |
| ESF 14 | 37.856 | 54.893 |
| ESF 15 | 40.884 | 59.284 |
| ESF 16 | 44.155 | 64.027 |
| ESF 17 | 47.687 | 69.149 |
| ESF 18 | 51.502 | 74.681 |
| ESF 19 | 58.492 | 84.813 |
| ESF 20 | 63.171 | 91.598 |

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

ANEXO V

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

| NIVEL (PG e LTP) | VALOR (EM CR$) | |
|---|---|---|
| | A partir de 01.05.82 | A partir de 01.10.82 |
| 1 | 13.920 | 20.184 |
| 2 | 15.034 | 21.799 |
| 3 | 16.237 | 23.543 |
| 4 | 17.536 | 25.426 |
| 5 | 18.939 | 27.460 |
| 6 | 20.454 | 29.657 |
| 7 | 22.090 | 32.030 |
| 8 | 23.857 | 34.592 |
| 9 | 25.765 | 37.359 |
| 10 | 27.826 | 40.348 |
| 11 | 30.532 | 44.271 |
| 12 | 32.456 | 47.062 |
| 13 | 35.052 | 50.827 |
| 14 | 37.856 | 54.893 |

## 2. ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

(CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO)

| DENOMINAÇÃO | CLASSE | VENCIMENTO MENSAL (EM CR$) | |
|---|---|---|---|
| | | A partir de 01.05.82 | A partir de 01.10.82 |
| PROCURADOR FISCAL | J | 63.181 | 91.612 |
| PROCURADOR FISCAL | L | 67.608 | 98.032 |
| PROCURADOR FISCAL | M | 72.649 | 105.341 |
| PROCURADOR JUDICIAL | J | 63.181 | 91.612 |
| PROCURADOR JUDICIAL | L | 67.608 | 98.032 |
| PROCURADOR JUDICIAL | M | 72.649 | 105.341 |
| PROCURADOR PATRIMONIAL | J | 63.181 | 91.612 |
| PROCURADOR PATRIMONIAL | L | 67.608 | 98.032 |
| PROCURADOR PATRIMONIAL | M | 72.649 | 105.341 |
| ASSISTENTE JURÍDICO | AJ.2 | 46.621 | 67.600 |
| ASSISTENTE JURÍDICO | AJ.1 | 48.888 | 70.888 |

3. TABELA SUPLEMENTAR

| DENOMINAÇÃO | VENCIMENTO MENSAL (EM CR$) | |
|---|---|---|
| | A partir de 01.05.82 | A partir de 01.10.82 |
| ESCRIVÃO | 36.222 | 52.522 |
| ESCREVENTE | 24.068 | 34.899 |
| OFICIAL DE JUSTIÇA | 24.068 | 34.899 |

= Cargos municipais extintos, por se encontrarem vagos, apenas valendo a indicação do vencimento mensal para efeito de fixação da retribuição dos Oficiais de Justiça do Estado postos à disposição do Município, sem ônus para a origem.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

## 4. ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
## (PESSOAL REGIDO PELA CLT)

| DENOMINAÇÃO | CLASSE | SALÁRIO BASE (EM CR$) | |
|---|---|---|---|
| | | A partir de 01.05.82 | A partir de 01.10.82 |
| PROCURADOR JUDICIAL | JC.3 | 63.181 | 91.612 |
| PROCURADOR JUDICIAL | JC.2 | 67.608 | 98.032 |
| PROCURADOR JUDICIAL | JC.1 | 72.649 | 105.341 |
| ASSISTENTE JURÍDICO | AJC.3 | 41.579 | 60.290 |
| ASSISTENTE JURÍDICO | AJC.2 | 46.621 | 67.600 |
| ASSISTENTE JURÍDICO | AJC.1 | 48.888 | 70.888 |

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA - ARQUIVO

MENSAGEM Nº 0016 Fortaleza, em 16 de abril de 1982.

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 248
Data / 19 04 82

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Câmara Municipal o incluso projeto de lei que "Reajusta os valores mensais da retribuição dos cargos e das funções gratificadas que indica e dá outras providências".

A propositura, complementando outras ora a caminho dessa Egrégia Casa do Povo, dispõe sobre o aumento da representação dos cargos de provimento em comissão, mantendo inalteráveis os respectivos vencimentos básicos, e da gratificação devida aos ocupantes de funções gratificadas, estas como aqueles integrantes do Quadro do Poder Executivo (Administração Direta). Diz respeito, também, à majoração de representação devida aos Secretários Municipais, cujos vencimentos básicos permanecem também com os valores vigorantes desde agosto de 1981.

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador JOSÉ BARROS DE ALENCAR
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
Rua Antonele Bezerra nº 280
N e s t a
gp/ma:

Fls. 2

Ainda traz no seu bojo o projeto de lei em referência: aumento do salário-família, por dependente, para Cr$ 550,00; reajustamento dos proventos dos aposentados e disponíveis do Município, inclusive do pessoal do nosso extinto Tribunal de Contas; elevação dos valores das pensões ordinárias e especiais pagas pelo erário municipal; reajustamento geral do pessoal da Secretaria de Finanças e da Procuradoria Geral do Município.

No que diz respeito ao salário-família, cujo valor por dependente ora é proposto, vale acentuar haver sido incluído no projeto dispositivo determinando que, em caso de falecimento do funcionário, continuará o mesmo a ser pago aos seus beneficiários. Por oportuno, lembro que essa determinação, objeto, aliás, de idêntica norma do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, foi motivo de proposição de autoria dos Senhores Vereadores Haroldo Vieira e Eurico Matias, conforme comunicação que tive a honra de receber dessa Egrégia Câmara Municipal, constante de seu Ofício nº 1202/81.

Estão excluídos da presente propositura, porque contemplados em plano de reclassificação geral, os cargos de provimento efetivo da Administração Direta, na área do Poder Executivo, objeto de Mensagem específica, bem como os cargos do Grupo MAGISTÉRIO, de que me ocupo em Mensagem à parte.

Quanto aos reajustamentos, vigorantes a partir de 1º de maio e 1º de outubro do ano em curso, observaram-se critérios uniformes, tendo por paradigmas os índices propostos para o

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA - ARQUIVO



pessoal do Estado, pelo que a primeira parcela do aumento corresponde a 30% sobre os valores atuais e a segunda a 45% sobre os valores assim acrescidos. Excetua-se dessa regra a majoração proposta para os cargos de provimento em comissão, inclusive Secretários Municipais, cujas majorações, nas duas etapas, foram de 35% e 50%, respectivamente, incidindo, porém, apenas sobre a gratificação de representação, mantida inalterável a parcela relativa ao vencimento.

No caso dos proventos de aposentadoria e disponibilidade, observou-se, no projeto, a mesma orientação do ano passado,, isto é, tais proventos serão reajustados com base no vencimento ou salário do cargo ou emprego em que o servidor passou à inatividade ou daquele que, por via de reclassificação ou transformação, o sucedeu. Isto significa que os os inativos continuarão tendo os seus proventos devidamente atualizados.

O reajustamento das pensões devidas pelo erário municipal também se faz com os percentuais de 30% e 45%.

No projeto, estão incluídas, com valores devidamente reajustados, as tabelas da Secretaria de Finanças e da Procuradoria Geral do Município, valendo ressaltar que, no caso desta última, abrangendo os vencimentos do pessoal estatutário e os salários do pessoal sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a tabela refoge, pelas suas peculiaridades, aos critérios gerais de composição salarial adotados para os demais setores da Administração Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL

Fls. 4

Assim justificada a propositura, que contém outros dispositivos de ordem geral, manifesto plena confiança na sua integral aprovação, como espero ocorra com as demais que, pertinentes ao mesmo assunto, ora estão sendo enviadas à lúcida apreciação dessa Augusta Câmara Municipal.

Com esta convicção, aproveito o ensejo para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 16 de Abril de 1982.

Lúcio Alcantara
PREFEITO DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI nº 10/82

Pr. Vereador Agostinho Nogueira, para relatar. Fza, 20.04.1982, pelo Presidente

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA - ARQUIVO

Reajusta os valores mensais da retribuição dos cargos e das funções gratificadas que indica e dá outras providências.

Aprovado em 1a. discussão Em 23/4/1982 PRESIDENTE

Aprovado em 2a. discussão Em 23/4/1982 PRESIDENTE

Aprovado em redação final Em 23/4/1982 PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os valores mensais da retribuição a que fazem jus os ocupantes dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas da Administração Direta, na área do Poder Executivo, passam a ser os constantes dos Anexos I e II, que ficam fazendo parte integrante desta Lei, observadas as datas de vigência ali indicadas.

Art. 2º - O salário-família devido ao funcionário público municipal, sujeito ao regime estatutário, passará a ser pago à razão de Cr$ 550,00 (quinhentos e cinquenta cruzeiros) mensais por dependente, a partir de 1º de outubro de 1982.

Parágrafo único - Em caso de falecimento do funcionário, o salário-família continuará a ser pago aos seus beneficiários, vigorando o disposto neste parágrafo a partir de 1º de maio de 1982.

Art. 3º - A retribuição mensal do cargo de Secretário Municipal, compreendendo vencimento fixo e representação, passa a ter os valores constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 4º - Os proventos mensais dos aposentados e dos funcionários em disponibilidade serão atualizados, a partir de 1º de maio de 1982 e 1º de outubro de 1982, respectivamente, tomando-se como base do cálculo, para essa atualização, os valores atribuídos por lei, com aquelas vigências, ao vencimento básico ou salário do cargo ou emprego em que o servidor passou à inatividade ou daquele que, por via de reclassificação ou transformação, o sucedeu.

§ 1º - Se a aposentadoria ou disponibilidade houverem sido decretadas com proventos proporcionais, observar-se-á, na aplicação do critério estabelecido neste artigo, a respectiva proporcionalidade, considerada a legislação vigente à epoca da inativi-

Fl. 02 CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

dade.

§ 2º - Se o funcionário houver passado à inatividade com as vantagens de cargo em comissão ou de função gratificada, a atualização dos respectivos proventos, segundo o critério previsto neste artigo, far-se-á em relação às parcelas de vencimento, salário, representação ou gratificação de função, conforme o caso, considerada a correspondência com o nível, padrão ou símbolo do cargo, emprego ou função gratificada de origem.

§ 3º - Não havendo, na área da Administração Direta do Poder Executivo, cargo ou emprego que sirva de paradigna para a atualização de proventos, quer dos aposentados, quer dos funcionários em disponibilidade, na forma estabelecida neste artigo, sobre os mesmos, no seu total, incidirão os seguintes reajustamentos: a partir de 1º de maio de 1982, 30% (trinta por cento); a partir de 1º de outubro de 1982, 45% (quarenta e cinco por cento), calculado este último percentual cumulativamente sobre os valores resultantes da aplicação do percentual anterior.

§ 4º - Os critérios de reajustamento estabelecidos neste artigo não se aplicarão aos inativos em cujos proventos tenha sido incluída, para efeito de integralização do respectivo total, parcela representada por vantagem financeira acessória de valor fixo, desde que não constituída por gratificação de função ou representação de cargo em comissão, devendo aqueles proventos, considerados como um todo indivisível, ser aumentados em 30% (trinta por cento), a partir de 1º de maio de 1982, elevando-se o montante daí resultante de 45% (quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de outubro de 1982.

§ 5º - No caso dos funcionários que passaram à inatividade com proventos calculados com base em vencimentos constantes da tabela de níveis salariais de 1 a 18 da Administração Direta do Poder Executivo, a aplicação do disposto no "caput" deste artigo será disciplinada em decreto executivo estabelecendo a equivalência dos níveis ou cargos em que ocorreu aquela inatividade com os padrões ou cargos em vigor, de modo que a parcela fixa daqueles proventos, relativa ao vencimento respectivo, corresponda sempre ao vencimento do funcionário em atividade cujo cargo ou padrão tenha servido de paradigma.

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA - ARQUIVO



Art. 5º - Nenhum provento de aposentadoria poderá ser inferior, no seu total, à importância mensal de Cr$ 5.402,00 (cinco mil, quatrocentos e dois cruzeiros), a partir de 1º de maio de 1982, elevando-se esse teto mínimo para Cr$ 7.833,00 (sete mil, oitocentos e trinta e três cruzeiros), a partir de 1º de outubro de 1982.

Art. 6º - As pensões ordinárias pagas pelo erário municipal ficam majoradas em 30% (trinta por cento), a partir de 1º de maio de 1982, aumentando-se de 45% (quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de outubro de 1982, o total daí resultante.

§ 1º - Nenhuma pensão ordinária atribuída ao conjunto de dependentes de segurado falecido do Instituto de Previdência do Município será inferior, a partir de 1º de maio de 1982, a Cr$ 4.228,00 (quatro mil, duzentos e vinte e oito cruzeiros) e a Cr$ 6.131,00 ( seis mil, cento e trinta e um cruzeiros), a partir de 1º de outubro de 1982.

§ 2º - Efetuado o rateio da pensão entre os dependentes, a cota atribuída à viúva, quando houver, não poderá ser inferior, em hipótese nenhuma, à quantia mensal de Cr$ 3.739,00 ( três mil, setecentos e trinta e nove cruzeiros), a partir de 1º de maio de 1982, e de Cr$ 5.422,00 (cinco mil, quatrocentos e vinte e dois cruzeiros), a partir de 1º de outubro de 1982.

Art. 7º - As pensões especiais, de caráter individual, não vinculadas ao salário mínimo, devidas pelo erário municipal, em razão de leis específicas, serão majoradas em 30% ( trinta por cento), a partir de 1º de maio de 1982, elevando-se o total daí resultante de 45% (quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de outubro de 1982.

Parágrafo único - Às pensões de que trata este artigo não se aplica o disposto no art. 6º e seus parágrafos desta Lei.

Art. 8º - Os vencimentos dos Juízes Titulares, Juízes Substitutos e Auditores, em disponibilidade, do extinto Tribunal de Contas do Município, bem como os proventos dos aposentados em qualquer dos referidos cargos, considerados estes como aqueles no seu total, serão aumentados em 30% (trinta por cento), a partir de 1º de maio de 1982, e 45% (quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de outubro de 1982.

CÂMARA MUNICIPAL FORTALEZA



§ 1º - Aos proventos dos aposentados de que trata este artigo, cuja inatividade tenha sido decretada antes da vigência da Lei nº 5.297, de 26 de agosto de 1980, acrescentar-se-á, por ano de serviço, quantia correspondente a 2% (dois por cento) do valor resultante do reajustamento ora concedido a partir de 1º de maio de 1982, incidindo o segundo percentual de aumento sobre o novo montante assim fixado.

§ 2º - Aos aposentados e disponíveis a quem se refere este artigo não se aplicam as regras constantes do art. 4º e seus parágrafos desta Lei, bem como, quanto aos disponíveis, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 5.297, de 26 de agosto de 1980.

Art. 9º - Os valores mensais do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo da Secretaria de Finanças do Município passam a ser os constantes do Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Art. 10 - Os cargos da categoria funcional de Condutor de Viatura, classes A e B, em número de dois, lotados na Secretaria de Finanças do Município, passam a ser classificados na classe C, código SEG 102, nível 06, sendo considerados extintos à medida que vagarem.

Art. 11 - As vagas existentes na classe inicial da categoria funcional de Técnico em Tributos Municipais, quando da impossibilidade do acesso dos ocupantes da classe "F" da categoria funcional de Fiscal de Tributos Municipais, por inexistirem nessa classe candidatos legalmente habilitados, poderão ser preenchidas por fiscais de tributos municipais, ocupantes de outras classes, desde que preencham os requisitos de qualificação exigidos pelo Decreto nº 5547, de 20 de março de 1980, e tenham prestado serviços à Prefeitura de Fortaleza, pelo período de tempo correspondente ao interstício obrigatório para cada classe da categoria funcional de Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 12 - As vagas nas classes "A" das categorias funcionais de Condutor de Viatura e Agente Técnico de Cadastro, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, serão preenchidas

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA - ARQUIVO



pelo pessoal que, atualmente, presta serviços à Secretaria de Finanças no Projeto de "Recadastramento", mediante aprovação em teste de seleção, a ser aplicado pela Secretaria de Finanças, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados, não se aplicando, nestes casos, as disposições do art. 14 da Lei nº 5.177, de 31 de agosto de 1979.

Art. 13 - Ficam reajustados, na forma do anexo V, parte integrante desta Lei, os valores do vencimento e salário dos cargos de provimento efetivo e das funções de contratados da Procuradoria Geral do Município.

Art. 14 - Os proventos de aposentadoria dos Professores, Especialistas em Educação e Orientadores de Aprendizagem, que passaram à inatividade antes da vigência da Lei nº 5.305, de 12 de setembro de 1 980 (Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza), serão reajustados, a partir de 1º de maio de 1982 e 1º de outubro de 1982, adotando-se no respectivo cálculo o critério excepcionalmente estabelecido no § 3º do art. 4º da presente Lei.

Art. 15 - Ficam reclassificados no padrão CC-2 os cargos de Oficial de Gabinete, CC-2.A, lotados no Gabinete do Prefeito.

Art. 16 - As frações de cruzeiro, resultantes da aplicação de percentuais, na forma prevista nesta Lei, serão arredondadas para a unidade monetária imediatamente superior.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias dos órgãos por ela alcançados, podendo o Chefe do Poder Executivo suplementá-las, nos valores devidos, em caso de insuficiência de recursos.

Art. 18 - Esta Lei vigora a partir de 1º de maio de 1982, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO

| SÍMBOLO | VENCIMENTO (EM CR$) | | REPRESENTAÇÃO (EM CR$) | |
|---|---|---|---|---|
| | A partir de 01.05.82 | A partir de 01.10.82 | A partir de 01.05.82 | A partir de 01.10.82 |
| CC - 1 | 15.960 | 15.960 | 102.922 | 154.383 |
| CC - 1.A | 14.280 | 14.280 | 70.308 | 105.462 |
| CC - 1.B | 12.600 | 12.600 | 54.559 | 81.839 |
| CC - 2 | 11.760 | 11.760 | 46.358 | 69.537 |
| CC - 2.A | 9.408 | 9.408 | 24.701 | 37.052 |
| CC - 3 | 7.056 | 7.056 | 15.606 | 23.409 |
| CC - 4 | 6.115 | 6.115 | 14.327 | 21.491 |
| CC - 5 | 3.763 | 3.763 | 9.234 | 13.851 |

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

ANEXO II

FUNÇÕES GRATIFICADAS

| SÍMBOLO | GRATIFICAÇÃO (EM CR$) | |
|---|---|---|
| | A partir de 01.05.82 | A partir de 01.10.82 |
| FG.A.1 | 24.701 | 37.052 |
| FG.1 | 17.254 | 25.019 |
| FG.2 | 9.610 | 13.935 |
| FG.3 | 4.805 | 6.968 |

PREFEITURA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

ANEXO III

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

| VENCIMENTO | | REPRESENTAÇÃO | |
|---|---|---|---|
| (EM CR$) | | (EM CR$) | |
| A partir de 01.05.82 | A partir de 01.10.82 | A partir de 01.05.82 | A partir de 01.10.82 |
| 15.960 | 15.960 | 102.922 | 154.383 |

ANEXO IV

SECRETARIA DE FINANÇAS

| NIVEL | V E N C I M E N T O - (Cr$ 1,00) | |
|---|---|---|
| | A partir de 1º/05/82 | A partir de 1º/10/82 |
| ESF 01 | 13.920 | 20.184 |
| ESF 02 | 15.034 | 21.799 |
| ESF 03 | 16.237 | 23.543 |
| ESF 04 | 17.536 | 25.426 |
| ESF 05 | 18.939 | 27.460 |
| ESF 06 | 20.454 | 29.657 |
| ESF 07 | 22.090 | 32.030 |
| ESF 08 | 23.857 | 34.592 |
| ESF 09 | 25.765 | 37.359 |
| ESF 10 | 27.826 | 40.348 |
| ESF 11 | 30.052 | 43.576 |
| ESF 12 | 32.456 | 47.062 |
| ESF 13 | 35.052 | 50.827 |
| ESF 14 | 37.856 | 54.893 |
| ESF 15 | 40.884 | 59.284 |
| ESF 16 | 44.155 | 64.027 |
| ESF 17 | 47.687 | 69.149 |
| ESF 18 | 51.502 | 74.681 |
| ESF 19 | 58.492 | 84.813 |
| ESF 20 | 63.171 | 91.598 |

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

ANEXO V

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

| NIVEL (PG e LTP) | VALOR (EM CR$) | |
|---|---|---|
| | A partir de 01.05.82 | A partir de 01.10.82 |
| 1 | 13.920 | 20.184 |
| 2 | 15.034 | 21.799 |
| 3 | 16.237 | 23.543 |
| 4 | 17.536 | 25.426 |
| 5 | 18.939 | 27.460 |
| 6 | 20.454 | 29.657 |
| 7 | 22.090 | 32.030 |
| 8 | 23.857 | 34.592 |
| 9 | 25.765 | 37.359 |
| 10 | 27.826 | 40.348 |
| 11 | 30.532 | 44.271 |
| 12 | 32.456 | 47.062 |
| 13 | 35.052 | 50.827 |
| 14 | 37.856 | 54.893 |

## 2. ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

### (CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO)

| DENOMINAÇÃO | CLASSE | VENCIMENTO MENSAL (EM CR$) | |
|---|---|---|---|
| | | A partir de 01.05.82 | A partir de 01.10.82 |
| PROCURADOR FISCAL | J | 63.181 | 91.612 |
| PROCURADOR FISCAL | L | 67.608 | 98.032 |
| PROCURADOR FISCAL | M | 72.649 | 105.341 |
| PROCURADOR JUDICIAL | J | 63.181 | 91.612 |
| PROCURADOR JUDICIAL | L | 67.608 | 98.032 |
| PROCURADOR JUDICIAL | M | 72.649 | 105.341 |
| PROCURADOR PATRIMONIAL | J | 63.181 | 91.612 |
| PROCURADOR PATRIMONIAL | L | 67.608 | 98.032 |
| PROCURADOR PATRIMONIAL | M | 72.649 | 105.341 |
| ASSISTENTE JURÍDICO | AJ.2 | 46.621 | 67.600 |
| ASSISTENTE JURÍDICO | AJ.1 | 48.888 | 70.888 |

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

3. TABELA SUPLEMENTAR

| DENOMINAÇÃO | VENCIMENTO MENSAL (EM CR$) | |
|---|---|---|
| | A partir de 01.05.82 | A partir de 01.10.82 |
| ESCRIVÃO | 36.222 | 52.522 |
| ESCREVENTE | 24.068 | 34.899 |
| OFICIAL DE JUSTIÇA | 24.068 | 34.899 |

= Cargos municipais extintos, por se encontrarem vagos, apenas valendo a indicação do vencimento mensal para efeito de fixação da retribuição dos Oficiais de Justiça do Estado postos à disposição do Município, sem ônus para a origem.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## 4. ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
## (PESSOAL REGIDO PELA CLT)

| DENOMINAÇÃO | CLASSE | SALÁRIO BASE (EM CR$) | |
|---|---|---|---|
| | | A partir de 01.05.82 | A partir de 01.10.82 |
| PROCURADOR JUDICIAL | JC.3 | 63.181 | 91.612 |
| PROCURADOR JUDICIAL | JC.2 | 67.608 | 98.032 |
| PROCURADOR JUDICIAL | JC.1 | 72.649 | 105.341 |
| ASSISTENTE JURÍDICO | AJC.3 | 41.579 | 60.290 |
| ASSISTENTE JURÍDICO | AJC.2 | 46.621 | 67.600 |
| ASSISTENTE JURÍDICO | AJC.1 | 48.888 | 70.888 |

Emenda nº 01/82

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 257
Data / 23-04-82

ESTADO DO CEARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL - FORTALEZA - PROTOCOLO

OFÍCIO nº 0338 Fortaleza, em 22 de abril de 1982.

APROVADO Em 23/4/82 PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Solicito a Vossa Excelência a gentileza de suas providências no sentido de que sejam feitas as seguintes alterações no projeto de lei submetido a essa Augusta Câmara Municipal através da Mensagem nº 16, de 16 de abril em curso, e que "Reajusta os valores mensais da retribuição dos cargos e funções gratificadas que indica e dá outras providências":

A) Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

" Art. 11 - As vagas existentes na classe inicial da categoria funcional de Técnico em Tributos Municipais, quando da impossibilidade do acesso dos ocupantes da classe

A
Sua Excelência o Senhor
Vereador JOSÉ BARROS DE ALENCAR
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
Rua Antonele Bezerra nº 280
60.000 - FORTALEZA - CEARÁ
gp/ma:

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA - ARQUIVO

ESTADO DO CEARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



A alteração constante da letra A resulta da necessidade de aclarar o texto original, mediante a indicação precisa e concreta do tempo de serviço que o interessado deverá perfazer para ter assegurado o direito ao acesso de que se cogita no dispositivo a ser modificado.

Quanto ao acréscimo do artigo ora proposto, destina-se a assegurar o aproveitamento, na forma da lei, dos Auditores em disponibilidade não punitiva do extinto Tribunal de Contas do Município. A figura do aproveitamento está prevista em nossa legislação estatutária, cujo art. 89 assim a conceitua:

> "Aproveitamento é o retorno ao serviço público municipal ativo do funcionário em disponibilidade".

Na prática, o aproveitamento representa a reabsorção de força de trabalho eventualmente inativa, mas que continua onerando os cofres públicos, visto como a lei garante aos disponíveis o direito aos respectivos vencimentos e vantagens. É, assim, do interesse da Administração fazer com que funcionários nessa situação voltem à atividade.

Certo de sua melhor atenção aos termos do presente, aproveito o ensejo para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Lúcio Alcântara
PREFEITO DE FORTALEZA

"F" da categoria funcional de Fiscal de Tributos Municipais, por inexistirem nessa classe candidatos legalmente habilitados, poderão ser providas por fiscais de tributos municipais, ocupantes de outras classes, desde que preencham os requisitos de qualificação exigidos pelo Decreto nº 5.547, de 20 de março de 1980, e tenham prestado serviços à Prefeitura de Fortaleza, pelo período mínimo de 12 (doze) anos, sob o regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza".

B) Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - São criados 3 (três) cargos de Agente Financeiro Especial, classe B, do grupo Serviços Administrativos Fazendários -SAF-200 - com lotação na Secretaria de Finanças do Município, devendo os mesmos extinguir-se, automaticamente, na medida em que vagarem.

Parágrafo único - Nos cargos de que trata este artigo poderão ser aproveitados, na forma do disposto no art. 89 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, os Auditores em disponibilidade não punitiva do extinto Tribunal de Contas do Município".

Dispensado de impressão e Interstício
Em 23/12/82.
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL - FORTALEZA
ARQUIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Comissões de Finanças e de Legislação

Parecer Conjunto nº 02/82

Ao Projeto de Lei nº 40/82 - Mensagem 0016

O Exmº Sr. Prefeito Municipal remeteu à consideração do Plenário da Casa o incluso projeto de lei, oríundo da Mensagem em epígrafe que " Reajusta os valores mensais da retribuição dos cargos e das funções gratificadas que indica e dá outras providências ".

A propositura além do reajuste de vencimentos traz em seu bojo o aumento do salário-família por dependente, o reajustamento dos proventos dos aposentados e disponíveis do Município, inclusive do pessoal do extinto Tribunal de Contas; elevação dos valores das pensões ordinárias e especiais pagas pelo erário Municipal; reajustamento geral do pessoal da Secretaria de Finanças e da Procuradoria Geral do Município.

É oportuno ressaltar que, com relação ao salário-família, a propositura dispõe que em caso de falecimento do funcionário, o mesmo continuará a ser pago aos seus beneficiários.

Quanto ao reajustamento propriamente dito, observamos que a proposta repete a do Estado, vigorando a partir de 1º de Maio e de 1º de Outubro, respectivamente, do ano em curso, sendo que a primeira parcela obedece o índice de 30% e a segunda 45%, sobre os valores acrescidos.

No que se refere aos aposentados e aqueles em disponibilidade, seus proventos, a exemplo do último reajustamento, serão reajustados com base no Vencimento, salário ou cargo em

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA - ARQUIVO

que o servidor passou à inatividade ou daquele que,por via de reclassificação ou transformação o sucedeu.

Note-se que os inativos continuarão tendo seus proventos devidamente atualizados.

O reajustamento das pensões também se faz nos percentuais de 30% e 45%.

Estão também,fazendo parte do projeto de lei em apreço,valores devidamente reajustados da Secretaria de Finanças e da Procuradoria Geral,abrangendo estatutários e regidos pela CLT com suas peculiaridades.

Através de uma diligente leitura da proposição e minunciosa apreciação,concluimos que a mesma obedece critérios justos,dentro das reais possibilidades do tesouro municipal.

Assim sendo,concluimos pela aprovação do projeto de lei em tela.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmra Municipal de Fortaleza,em 23 de abril de 1982

Presidente

Relator

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ARQUIVO CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 40/82

APROVADO 29/11/1982 PRESIDENTE

Reajusta os valores mensais da retribuição dos cargos e das funções gratificadas que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Os valores mensais da retribuição a que fazem jus os ocupantes dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas da Administração Direta, na área do Poder Executivo, passam a ser os constantes dos Anexos I e II, que ficam fazendo parte integrante desta Lei, observadas as datas de vigência ali indicadas.

Art. 2º - O salário-família devido ao funcionário público municipal, sujeito ao regime estatutário, passará a ser pago à razão de Cr$ 550,00 (quinhentos e cinquenta cruzeiros) mensais por dependente, a partir de 1º de outubro de 1982.

Parágrafo único - Em caso de falecimento do funcionário, o salário-família continuará a ser pago aos seus beneficiários, vigorando o disposto neste parágrafo a partir de 1º de maio de 1982.

Art. 3º - A retribuição mensal do cargo de Secretário Municipal, compreendendo vencimento fixo e representação, passa a ter os valores constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 4º - Os proventos mensais dos aposentados e dos funcionários em disponibilidade serão atualizados, a partir de 1º de maio de 1982 e 1º de outubro de 1982, respectivamente, tomando-se como base do cálculo, para essa atualização, os valores atribuídos por lei, com aquelas vigências, ao vencimento básico ou salário do cargo ou emprego em que o servidor passou à inatividade ou daquele que, por via de reclassificação ou transformação, o sucedeu.

§ 1º - Se a aposentadoria ou disponibilidade houverem sido decretadas com proventos proporcionais, observar-se-á, na aplicação do critério estabelecido neste artigo, a respectiva proporcionalidade, considerada a legislação vigente à epoca da inativi-

dade.

§ 2º - Se o funcionário houver passado à inatividade com as vantagens de cargo em comissão ou de função gratificada, a atualização dos respectivos proventos, segundo o critério previsto neste artigo, far-se-á em relação às parcelas de vencimento, salário, representação ou gratificação de função, conforme o caso, considerada a correspondência com o nível, padrão ou símbolo do cargo, emprego ou função gratificada de origem.

§ 3º - Não havendo, na área da Administração Direta do Poder Executivo, cargo ou emprego que sirva de paradigna para a atualização de proventos, quer dos aposentados, quer dos funcionários em disponibilidade, na forma estabelecida neste artigo, sobre os mesmos, no seu total, incidirão os seguintes reajustamentos: a partir de 1º de maio de 1982, 30% (trinta por cento); a partir de 1º de outubro de 1982, 45% (quarenta e cinco por cento), calculado este último percentual cumulativamente sobre os valores resultantes da aplicação do percentual anterior.

§ 4º - Os critérios de reajustamento estabelecidos neste artigo não se aplicarão aos inativos em cujos proventos tenha sido incluída, para efeito de integralização do respectivo total, parcela representada por vantagem financeira acessória de valor fixo, desde que não constituída por gratificação de função ou representação de cargo em comissão, devendo aqueles proventos, considerados como um todo indivisível, ser aumentados em 30% (trinta por cento), a partir de 1º de maio de 1982, elevando-se o montante daí resultante de 45% (quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de outubro de 1982.

§ 5º - No caso dos funcionários que passaram à inatividade com proventos calculados com base em vencimentos constantes da tabela de níveis salariais de 1 a 18 da Administração Direta do Poder Executivo, a aplicação do disposto no "caput" deste artigo será disciplinada em decreto executivo estabelecendo a equivalência dos níveis ou cargos em que ocorreu aquela inatividade com os padrões ou cargos em vigor, de modo que a parcela fixa daqueles proventos, relativa ao vencimento respectivo, corresponda sempre ao vencimento do funcionário em atividade cujo cargo ou padrão tenha servido de paradigma.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

Art. 5º - Nenhum provento de aposentadoria poderá ser inferior, no seu total, à importância mensal de Cr$ 5.402,00 (cinco mil, quatrocentos e dois cruzeiros), a partir de 1º de maio de 1982, elevando-se esse teto mínimo para Cr$ 7.833,00 (sete mil, oitocentos e trinta e três cruzeiros), a partir de 1º de outubro de 1982.

Art. 6º - As pensões ordinárias pagas pelo erário municipal ficam majoradas em 30% (trinta por cento), a partir de 1º de maio de 1982, aumentando-se de 45% (quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de outubro de 1982, o total daí resultante.

§ 1º - Nenhuma pensão ordinária atribuída ao conjunto de dependentes de segurado falecido do Instituto de Previdência do Município será inferior, a partir de 1º de maio de 1982, a Cr$ 4.228,00 (quatro mil, duzentos e vinte e oito cruzeiros) e a Cr$ 6.131,00 ( seis mil, cento e trinta e um cruzeiros), a partir de 1º de outubro de 1982.

§ 2º - Efetuado o rateio da pensão entre os dependentes, a cota atribuída à viúva, quando houver, não poderá ser inferior, em hipótese nenhuma, à quantia mensal de Cr$ 3.739,00 ( três mil, setecentos e trinta e nove cruzeiros), a partir de 1º de maio de 1982, e de Cr$ 5.422,00 (cinco mil, quatrocentos e vinte e dois cruzeiros), a partir de 1º de outubro de 1982.

Art. 7º - As pensões especiais, de caráter individual, não vinculadas ao salário mínimo, devidas pelo erário municipal, em razão de leis específicas, serão majoradas em 30% ( trinta por cento), a partir de 1º de maio de 1982, elevando-se o total daí resultante de 45% (quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de outubro de 1982.

Parágrafo único - Às pensões de que trata este artigo não se aplica o disposto no art. 6º e seus parágrafos desta Lei.

Art. 8º - Os vencimentos dos Juízes Titulares, Juízes Substitutos e Auditores, em disponibilidade, do extinto Tribunal de Contas do Município, bem como os proventos dos aposentados em qualquer dos referidos cargos, considerados estes como aqueles no seu total, serão aumentados em 30% (trinta por cento), a partir de 1º de maio de 1982, e 45% (quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de outubro de 1982.

§ 1º - Aos proventos dos aposentados de que trata este artigo, cuja inatividade tenha sido decretada antes da vigência da Lei nº 5.297, de 26 de agosto de 1980, acrescentar-se-á, por ano de serviço, quantia correspondente a 2% (dois por cento) do valor resultante do reajustamento ora concedido a partir de 1º de maio de 1982, incidindo o segundo percentual de aumento sobre o novo montante assim fixado.

§ 2º - Aos aposentados e disponíveis a quem se refere este artigo não se aplicam as regras constantes do art. 4º e seus parágrafos desta Lei, bem como, quanto aos disponíveis, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 5.297, de 26 de agosto de 1980.

Art. 9º - Os valores mensais do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo da Secretaria de Finanças do Município passam a ser os constantes do Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Art. 10 - Os cargos da categoria funcional de Condutor de Viatura, classes A e B, em número de dois, lotados na Secretaria de Finanças do Município, passam a ser classificados na classe C, código SEG 102, nível 06, sendo considerados extintos à medida que vagarem.

Art. 11- As vagas existentes na classe inicial da categoria funcional de Técnico em Tributos Municipais,quando da impossibilidade do acesso dos ocupantes da classe "F" da categoria funcional de Fiscal de Tributos Municipais,por inexistirem nessa classe candidatos legalmente habilitados,poderão ser providas por fiscais de tributos municipais,ocupantes de outras classes,desde que preencham os requisitos de qualificação exigidos pelo Decreto nº 5547,de 20 de março de 1980,e tenha prestado serviços à Prefeitura de Fortaleza,pelo período mínimo de 12(doze) anos sob o regime jurídico do Estatuto dos Funcionários públicos do Município de Fortaleza.

Art. 12- As vagas nas classes "A" das categorias funcionais de Condutor de Viatura e Agente Técnico de Cadastro, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, serão preenchidas

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA - ARQUIVO

pelo pessoal que, atualmente, presta serviços à Secretaria de Finanças no Projeto de "Recadastramento", mediante aprovação em teste de seleção, a ser aplicado pela Secretaria de Finanças, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados, não se aplicando, nestes casos, as disposições do art. 14 da Lei nº 5.177, de 31 de agosto de 1979.

Art. 13 - Ficam reajustados, na forma do anexo V, parte integrante desta Lei, os valores do vencimento e salário dos cargos de provimento efetivo e das funções de contratados da Procuradoria Geral do Município.

Art. 14 - Os proventos de aposentadoria dos Professores, Especialistas em Educação e Orientadores de Aprendizagem, que passaram à inatividade antes da vigência da Lei nº 5.305, de 12 de setembro de 1 980 (Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza), serão reajustados, a partir de 1º de maio de 1982 e 1º de outubro de 1982, adotando-se no respectivo cálculo o critério excepcionalmente estabelecido no § 3º do art. 4º da presente Lei.

Art. 15 - Ficam reclassificados no padrão CC-2 os cargos de Oficial de Gabinete, CC-2.A, lotados no Gabinete do Prefeito.

Art. 16 - São criados 3 (três) cargos de Agente Financeiro Especial, classe B, do grupo Serviços Administrativos Fazendários - SAF - 200 - com lotação na Secretaria de Finanças do Município, devendo os mesmos extinguir-se, automaticamente, na medida em que vagarem.

Parágrafo único - nos cargos de que trata este artigo poderão ser aproveitados, na forma do disposto no art. 89 do Estatuto dos Funcionários públicos do Município, os Auditores em disponibilidade não punitiva do extinto Tribunal de Contas do Município".

Art. 17 - As frações de cruzeiro, resultantes da aplicação de percentuais, na forma prevista nesta Lei, serão arredondadas para a unidade monetária imediatamente superior.

Art. 18 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias dos ór-

gãos por ela alcançados, podendo o Chefe do Poder Executivo suplemen
tá-las, nos valores devidos, em caso de insuficiência de recursos.

Art. 19 - Esta Lei vigora a partir de 1º de maio de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 26 de 04 de 1982.

Presidente

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ARQUIVO C. M. DE FORTALEZA

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO

| SÍMBOLO | VENCIMENTO (EM CR$) | | REPRESENTAÇÃO (EM CR$) | |
|---|---|---|---|---|
| | A partir de 01.05.82 | A partir de 01.10.82 | A partir de 01.05.82 | A partir de 01.10.82 |
| CC - 1 | 15.960 | 15.960 | 102.922 | 154.383 |
| CC - 1.A | 14.280 | 14.280 | 70.308 | 105.462 |
| CC - 1.B | 12.600 | 12.600 | 54.559 | 81.839 |
| CC - 2 | 11.760 | 11.760 | 46.358 | 69.537 |
| CC - 2.A | 9.408 | 9.408 | 24.701 | 37.052 |
| CC - 3 | 7.056 | 7.056 | 15.606 | 23.409 |
| CC - 4 | 6.115 | 6.115 | 14.327 | 21.491 |
| CC - 5 | 3.763 | 3.763 | 9.234 | 13.851 |

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO II

FUNÇÕES GRATIFICADAS

| SÍMBOLO | GRATIFICAÇÃO (EM CR$) | |
|---|---|---|
| | A partir de 01.05.82 | A partir de 01.10.82 |
| FG.A.1 | 24.701 | 37.052 |
| FG.1 | 17.254 | 25.019 |
| FG.2 | 9.610 | 13.935 |
| FG.3 | 4.805 | 6.968 |

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ARQUIVO
C. M. DE FORTALEZA

ANEXO III

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

| VENCIMENTO | (EM CR$) | REPRESENTAÇÃO | (EM CR$) |
|---|---|---|---|
| A partir de 01.05.82 | A partir de 01.10.82 | A partir de 01.05.82 | A partir de 01.10.82 |
| 15.960 | 15.960 | 102.922 | 154.383 |

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO IV

SECRETARIA DE FINANÇAS

| NIVEL | V E N C I M E N T O - (Cr$ 1,00) | |
|---|---|---|
| | A partir de 1º/05/82 | A partir de 1º/10/82 |
| ESF 01 | 13.920 | 20.184 |
| ESF 02 | 15.034 | 21.799 |
| ESF 03 | 16.237 | 23.543 |
| ESF 04 | 17.536 | 25.426 |
| ESF 05 | 18.939 | 27.460 |
| ESF 06 | 20.454 | 29.657 |
| ESF 07 | 22.090 | 32.030 |
| ESF 08 | 23.857 | 34.592 |
| ESF 09 | 25.765 | 37.359 |
| ESF 10 | 27.826 | 40.348 |
| ESF 11 | 30.052 | 43.576 |
| ESF 12 | 32.456 | 47.062 |
| ESF 13 | 35.052 | 50.827 |
| ESF 14 | 37.856 | 54.893 |
| ESF 15 | 40.884 | 59.284 |
| ESF 16 | 44.155 | 64.027 |
| ESF 17 | 47.687 | 69.149 |
| ESF 18 | 51.502 | 74.681 |
| ESF 19 | 58.492 | 84.813 |
| ESF 20 | 63.171 | 91.598 |

ARQUIVO DE FORTALEZA

ANEXO V

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

| NIVEL (PG e LTP) | VALOR (EM CR$) | |
|---|---|---|
| | A partir de 01.05.82 | A partir de 01.10.82 |
| 1 | 13.920 | 20.184 |
| 2 | 15.034 | 21.799 |
| 3 | 16.237 | 23.543 |
| 4 | 17.536 | 25.426 |
| 5 | 18.939 | 27.460 |
| 6 | 20.454 | 29.657 |
| 7 | 22.090 | 32.030 |
| 8 | 23.857 | 34.592 |
| 9 | 25.765 | 37.359 |
| 10 | 27.826 | 40.348 |
| 11 | 30.532 | 44.271 |
| 12 | 32.456 | 47.062 |
| 13 | 35.052 | 50.827 |
| 14 | 37.856 | 54.893 |

FORTALEZA

## 2. ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

## (CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO)

| DENOMINAÇÃO | CLASSE | VENCIMENTO MENSAL (EM CR$) | |
|---|---|---|---|
| | | A partir de 01.05.82 | A partir de 01.10.82 |
| PROCURADOR FISCAL | J | 63.181 | 91.612 |
| PROCURADOR FISCAL | L | 67.608 | 98.032 |
| PROCURADOR FISCAL | M | 72.649 | 105.341 |
| PROCURADOR JUDICIAL | J | 63.181 | 91.612 |
| PROCURADOR JUDICIAL | L | 67.608 | 98.032 |
| PROCURADOR JUDICIAL | M | 72.649 | 105.341 |
| PROCURADOR PATRIMONIAL | J | 63.181 | 91.612 |
| PROCURADOR PATRIMONIAL | L | 67.608 | 98.032 |
| PROCURADOR PATRIMONIAL | M | 72.649 | 105.341 |
| ASSISTENTE JURÍDICO | AJ.2 | 46.621 | 67.600 |
| ASSISTENTE JURÍDICO | AJ.1 | 48.888 | 70.888 |

3. TABELA SUPLEMENTAR

| D E N O M I N A Ç Ã O | VENCIMENTO MENSAL (EM CR$) | |
|---|---|---|
| | A partir de 01.05.82 | A partir de 01.10.82 |
| ESCRIVÃO | 36.222 | 52.522 |
| ESCREVENTE | 24.068 | 34.899 |
| OFICIAL DE JUSTIÇA | 24.068 | 34.899 |

= Cargos municipais extintos, por se encontrarem vagos, apenas valendo a indicação do vencimento mensal para efeito de fixação da retribuição dos Oficiais de Justiça do Estado postos à disposição do Município, sem ônus para a origem.

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

## I. ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
## (PESSOAL REGIDO PELA CLT)

| DENOMINAÇÃO | CLASSE | SALÁRIO BASE (EM CR$) | |
|---|---|---|---|
| | | A partir de 01.05.82 | A partir de 01.10.82 |
| PROCURADOR JUDICIAL | JC.3 | 63.181 | 91.612 |
| PROCURADOR JUDICIAL | JC.2 | 67.608 | 98.032 |
| PROCURADOR JUDICIAL | JC.1 | 72.649 | 105.341 |
| ASSISTENTE JURÍDICO | AJC.3 | 41.579 | 60.290 |
| ASSISTENTE JURÍDICO | AJC.2 | 46.621 | 67.600 |
| ASSISTENTE JURÍDICO | AJC.1 | 48.888 | 70.888 |

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Of.nº  Fortaleza,  de  de

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457 de 04 de junho de 1.971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente autográfo de lei aprovada por esta Câmara que "Reajusta os valores da retribuição dos cargos e das funções gratificadas que indica e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. os protestos de elevado apreço e consideração.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Dr. Lúcio Gonçalo de Alcântara
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA